



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876640 - RS
(2021/0111899-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS SCOPEL**
ADVOGADOS : **MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419**
: **VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **PLÍNIO ANZILIERO**
INTERES. : **IVANOR SERGIO CICONETTO**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO**
ADVOGADO : **CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942**

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. ADI 6678. INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. INCIDÊNCIA PARA TIPOS CULPOSOS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo *Parquet* estadual contra Marcos Scopes e outros, na qual se condenou o recorrente às penas impostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992. Consta que o recorrente, na condição de Prefeito do Município, teria dado ensejo à subavaliação de imóveis de municípios de sua simpatia, para reduzir a tributação do ITBI, pelo que os referidos contribuintes ter-se-iam locupletado com o valor recolhido a menor.

DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO EARESP 1.618.065/SP PELA CORTE ESPECIAL DO STJ

2. Não parece adequado suspender o julgamento do presente feito para aguardar o quanto será decidido pela Corte Especial do STJ no EARESP 1.618.065/SP, pois que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Ademais, tem-se que o recorrente foi condenado pela prática de improbidade administrativa dolosa com arrimo no art. 10, VII e X da Lei 8.429/1992, e o primeiro deles nem sequer foi alterado pela Lei 14.230/2021.

INAPLICABILIDADE DA LIMINAR NA ADI 6678/STF

3. A sanção de suspensão de direitos políticos do recorrente foi aplicada pela prática

de ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, VII e X, e 12, II, da Lei 8.429/1992) (fls. 715 e ss., e-STJ), estando fora, portanto, do alcance do quanto debatido ou dos efeitos da liminar deferida pelo STF na ADI 6678/MC, que trata da (in)constitucionalidade da precitada sanção para os atos culposos de improbidade e os previstos no art. 11, da Lei 8.429/1992 (art. 12, III, da Lei 8.429/1992, na redação originária).

INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199/STF

4. No julgamento do Tema 1.199/STF, ficou decidido que o "novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei", de modo que improcede o pleito do recorrente de reconhecimento da ocorrência de prescrição com base na novel legislação.

5. Cumpre acrescentar que o Tribunal manteve a condenação do recorrente pela prática dos atos de improbidade administrativas previstos no art. 10, VII e X, da Lei 8.429/1992, reconhecendo, ainda, a ocorrência de dolo (fls. 715 e ss., e-STJ), o que afasta a aplicação do Tema 1.199/STF ou mesmo do entendimento pela aplicação da Lei 14.230/2021 aos tipos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

ANÁLISE DE MÉRITO (CARACTERIZAÇÃO DO DOLO E DO DANO)

OBSTADA PELAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF

6. No mérito recursal propriamente dito, a decisão agravada, após afastar a alegação de violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC/1973, não conheceu do Recurso Especial, entendendo que "o Tribunal a quo analisou detidamente todo o acervo probatório e, com base nos depoimentos, documentos e testemunhos colhidos, ratificou a sentença monocrática que condenou o recorrente em improbidade administrativa. Averiguar a tese recursal que defende a inexistência de dolo na conduta do agente político, sobretudo o argumento de ser legal o ato do Prefeito de alterar ele próprio guias de ITBI, obviamente viola a Súmula 7/STJ, além de demandar avaliação da Lei Orgânica Municipal (fls. 787-788, e-STJ), o que ofende a Súmula 280/STF".

7. O STJ compreende que, à exceção dos casos em que conste do acórdão recorrido a narrativa dos fatos incontroversos a serem revalorados, o enfrentamento da alegação atinente à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva (da ocorrência de prejuízo ao erário) e subjetiva (existência de dolo), demanda revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp n. 1.859.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021; REsp n. 1.849.675/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/11/2018; AgInt no AREsp n. 179.700/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017; AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.

8. No caso, impossível promover a reavaliação pretendida pelo recorrente, pois a constatação de ofensa ao art. 10 e incisos da Lei 8.429/1992, especialmente a ausência do elemento anímico, ou mesmo da inexistência "de qualquer dano ao erário, benefício de terceiro ou afronta à administração pública" (fls. 1.110, e-STJ), depende do exame de fatos não indicados no acórdão recorrido, bem como da análise da Lei Orgânica Municipal, o que para além do enunciado 7 da Súmula do STJ, também faz incidir o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF por analogia, aliás não impugnado pelo agravante (vide fls. 1.109/1.113, e-STJ).

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876640 - RS
(2021/0111899-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS SCOPEL**
ADVOGADOS : **MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419**
: **VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **PLÍNIO ANZILIERO**
INTERES. : **IVANOR SERGIO CICONETTO**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO**
ADVOGADO : **CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942**

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. ADI 6678. INAPLICABILIDADE AO CASO. TIPO DOLOSO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. INCIDÊNCIA PARA TIPOS CULPOSOS. REVISÃO DA CONDENAÇÃO E DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo *Parquet* estadual contra Marcos Scopes e outros, na qual se condenou o recorrente às penas impostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992. Consta que o recorrente, na condição de Prefeito do Município, teria dado ensejo à subavaliação de imóveis de municípios de sua simpatia, para reduzir a tributação do ITBI, pelo que os referidos contribuintes ter-se-iam locupletado com o valor recolhido a menor.

DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO EARESP 1.618.065/SP PELA CORTE ESPECIAL DO STJ

2. Não parece adequado suspender o julgamento do presente feito para aguardar o quanto será decidido pela Corte Especial do STJ no EARESP 1.618.065/SP, pois que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992. Ademais, tem-se que o recorrente foi condenado pela prática de improbidade administrativa dolosa com arrimo no art. 10, VII e X da Lei 8.429/1992, e o primeiro deles nem sequer foi alterado pela Lei 14.230/2021.

INAPLICABILIDADE DA LIMINAR NA ADI 6678/STF

3. A sanção de suspensão de direitos políticos do recorrente foi aplicada pela prática

de ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, VII e X, e 12, II, da Lei 8.429/1992) (fls. 715 e ss., e-STJ), estando fora, portanto, do alcance do quanto debatido ou dos efeitos da liminar deferida pelo STF na ADI 6678/MC, que trata da (in)constitucionalidade da precitada sanção para os atos culposos de improbidade e os previstos no art. 11, da Lei 8.429/1992 (art. 12, III, da Lei 8.429/1992, na redação originária).

INAPLICABILIDADE DO TEMA 1199/STF

4. No julgamento do Tema 1.199/STF, ficou decidido que o "novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei", de modo que improcede o pleito do recorrente de reconhecimento da ocorrência de prescrição com base na novel legislação.

5. Cumpre acrescentar que o Tribunal manteve a condenação do recorrente pela prática dos atos de improbidade administrativas previstos no art. 10, VII e X, da Lei 8.429/1992, reconhecendo, ainda, a ocorrência de dolo (fls. 715 e ss., e-STJ), o que afasta a aplicação do Tema 1.199/STF ou mesmo do entendimento pela aplicação da Lei 14.230/2021 aos tipos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

ANÁLISE DE MÉRITO (CARACTERIZAÇÃO DO DOLO E DO DANO)

OBSTADA PELAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF

6. No mérito recursal propriamente dito, a decisão agravada, após afastar a alegação de violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC/1973, não conheceu do Recurso Especial, entendendo que "o Tribunal a quo analisou detidamente todo o acervo probatório e, com base nos depoimentos, documentos e testemunhos colhidos, ratificou a sentença monocrática que condenou o recorrente em improbidade administrativa. Averiguar a tese recursal que defende a inexistência de dolo na conduta do agente político, sobretudo o argumento de ser legal o ato do Prefeito de alterar ele próprio guias de ITBI, obviamente viola a Súmula 7/STJ, além de demandar avaliação da Lei Orgânica Municipal (fls. 787-788, e-STJ), o que ofende a Súmula 280/STF".

7. O STJ compreende que, à exceção dos casos em que conste do acórdão recorrido a narrativa dos fatos incontroversos a serem revalorados, o enfrentamento da alegação atinente à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva (da ocorrência de prejuízo ao erário) e subjetiva (existência de dolo), demanda revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp n. 1.859.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021; REsp n. 1.849.675/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/11/2018; AgInt no AREsp n. 179.700/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017; AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.

8. No caso, impossível promover a reavaliação pretendida pelo recorrente, pois a constatação de ofensa ao art. 10 e incisos da Lei 8.429/1992, especialmente a ausência do elemento anímico, ou mesmo da inexistência "de qualquer dano ao erário, benefício de terceiro ou afronta à administração pública" (fls. 1.110, e-STJ), depende do exame de fatos não indicados no acórdão recorrido, bem como da análise da Lei Orgânica Municipal, o que para além do enunciado 7 da Súmula do STJ, também faz incidir o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF por analogia, aliás não impugnado pelo agravante (vide fls. 1.109/1.113, e-STJ).

CONCLUSÃO

9. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática pela qual conheci do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.055-1.061, e-STJ).

Na origem, cuida-se de ação por atos de improbidade administrativa. Consta que o recorrente, na condição de Prefeito do Município, teria dado ensejo à subavaliação de imóveis de munícipes de sua simpatia, para reduzir a tributação do ITBI, pelo que referidos contribuintes teriam se locupletado com o valor recolhido a menor.

Em suas razões, o agravante pretende o sobrestamento do feito, por força da tramitação da ADI 6678; invoca a aplicação retroativa das alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021; reitera a já debatida necessidade de fundamentação do elemento subjetivo, afirmando que o dolo não ficou demonstrado; e pede o reconhecimento da prescrição intercorrente. No mérito, afirma que em seu Recurso de Agravo em Recurso Especial já tratara dos óbices invocados para o não conhecimento do apelo nobre.

Contraminuta às fl. 1122/1124 e-STJ.

O processamento foi sobrestado às fl. 1126/112, em virtude da afetação do Tema 1199.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não comporta provimento.

Não parece adequado suspender o julgamento do presente feito para aguardar o quanto será decidido pela Corte Especial do STJ no EAREsp 1618065/SP, pois que lá se discute eventual aplicação das novas disposições da Lei 14.230/2021 para tipos dolosos extintos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 e, no caso, tem-se que o recorrente foi condenado pela prática de improbidade administrativa dolosa com arrimo no art. 10, VII e X da Lei 8.429/1992, sendo que o primeiro deles sequer foi alterado pela Lei 14.230/2021.

Na mesma toada, rejeita-se a pretensão de sobrestamento do feito até final julgamento da ADI 6678MC, por ausência de suporte legal ou judicial. Com efeito, sanção de suspensão de direitos políticos do recorrente foi aplicada pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, VII e X, e 12, II, da Lei 8.429/1992) (fls. 715 e ss., e-STJ), estando fora, portanto, do alcance do quanto debatido ou dos efeitos da liminar deferida pelo STF na ADI 6678/MC, que trata da (in)constitucionalidade da pré-citada sanção para os atos culposos de improbidade e os previstos no art. 11, da Lei 8.429/1992 (art. 12, III, da Lei 8.429/1992, na redação originária).

Não custa lembrar que o dolo como elemento subjetivo da conduta do recorrente restou delineado pela decisão recorrida, como se extrai de fl. 715/716 e-STJ, verbis: “[a] sentença guerreada assoalha a prática de conduta dolosa e, mais, estabelece

minudente análise da conduta dos três réus e a singular forma com que houve a reavaliação dos imóveis, ainda que se tenha trilhado a via verbal para a sua materialização”

No que diz respeito à aplicação imediata da Lei 14230/2021, fica desde já também rejeitada.

No julgamento do Tema 1.199/STF, ficou decidido que o "novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei", de modo que improcede o pleito do recorrente de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente com base na novel legislação.

Além disso, considere-se que o Tribunal manteve a condenação do recorrente pela prática dos atos de improbidade administrativas previstos no art. 10, VII e X, da Lei 8.429/1992, reconhecendo, ainda, a ocorrência de dolo (fls. 715 e ss., e-STJ), o que afasta a aplicação do Tema 1.199/STF ou mesmo do entendimento pela aplicação da Lei 14.230/2021 aos tipos extintos do art. 11 da Lei 8.429/1992.

Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão agravada, após afastar a alegação de violação aos arts. 458 e 535, I e II, do CPC/1973, não conheceu do Recurso Especial, entendendo que ...

... o Tribunal a quo analisou detidamente todo o acervo probatório e, com base nos depoimentos, documentos e testemunhos colhidos, ratificou a sentença monocrática que condenou o recorrente em improbidade administrativa. Averiguar a tese recursal que defende a inexistência de dolo na conduta do agente político, sobretudo o argumento de ser legal o ato do Prefeito de alterar ele próprio guias de ITBI, obviamente viola a Súmula 7/STJ, além de demandar avaliação da Lei Orgânica Municipal (fls. 787-788, e-STJ), o que ofende a Súmula 280/STF.

O STJ compreende que, à exceção dos casos em que conste do acórdão recorrido a narrativa dos fatos incontroversos a serem revalorados, o enfrentamento da alegação atinente à caracterização ou não de atos de improbidade administrativa, sob a perspectiva objetiva (da ocorrência de prejuízo ao erário) e subjetiva (existência de dolo), demanda revolvimento fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (AREsp n. 1.859.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/4/2022 e AgInt no REsp n. 1.362.044/SE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021; REsp n. 1.849.675/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.252.262/AL, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/11/2018; AgInt no AREsp n. 179.700/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/12/2017; AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2017).

No caso, não é possível promover a reavaliação pretendida pelo recorrente, pois a constatação de ofensa ao art. 10 e incisos da Lei 8.429/1992, especialmente a ausência do elemento anímico, ou mesmo da inexistência "de qualquer dano ao erário, benefício de terceiro ou afronta à administração pública" (fls. 1.110, e-STJ), depende do exame de fatos não indicados no acórdão recorrido, bem como da análise da Lei Orgânica Municipal, o que para além do enunciado 7 da Súmula do STJ, também faz incidir o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF por analogia, aliás não impugnado pelo

agravante (vide fls. 1.109/1.113, e-STJ).

Ante o exposto, não há razão para a reforma da decisão recorrida, pelo que **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0111899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS

Números Origem: 00023048420118210079 0002304842011821007905182540320138217000
00513693820148217000 01078527820208217000 02070024220148217000
03061842520198217000 05182540320138217000 07911100010750
1078527820208217000 11100010750 2070024220148217000
23048420118210079 2304842011821007905182540320138217000
3061842520198217000 513693820148217000 5182540320138217000
70057936270 70058588062 70060144391 70083342758 70084694934

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5421645159411313141@ 2021/0111899-0 - AREsp 1876640 Petição : 2022/0020024-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0111899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS

Números Origem: 00023048420118210079 0002304842011821007905182540320138217000
00513693820148217000 01078527820208217000 02070024220148217000
03061842520198217000 05182540320138217000 07911100010750
1078527820208217000 11100010750 2070024220148217000
23048420118210079 2304842011821007905182540320138217000
3061842520198217000 513693820148217000 5182540320138217000
70057936270 70058588062 70060144391 70083342758 70084694934

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5421645159411313141@ 2021/0111899-0 - AREsp 1876640 Petição : 2022/0020024-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0111899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS

Números Origem: 00023048420118210079 0002304842011821007905182540320138217000
00513693820148217000 01078527820208217000 02070024220148217000
03061842520198217000 05182540320138217000 07911100010750
1078527820208217000 11100010750 2070024220148217000
23048420118210079 2304842011821007905182540320138217000
3061842520198217000 513693820148217000 5182540320138217000
70057936270 70058588062 70060144391 70083342758 70084694934

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 05/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5421645159411313141@ 2021/0111899-0 - AREsp 1876640 Petição : 2022/0020024-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0111899-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS

Números Origem: 00023048420118210079 0002304842011821007905182540320138217000
00513693820148217000 01078527820208217000 02070024220148217000
03061842520198217000 05182540320138217000 07911100010750
1078527820208217000 11100010750 2070024220148217000
23048420118210079 2304842011821007905182540320138217000
3061842520198217000 513693820148217000 5182540320138217000
70057936270 70058588062 70060144391 70083342758 70084694934

PAUTA: 05/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICIPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542165159411313141@ 2021/0111899-0 - AREsp 1876640 Petição : 2022/0020024-4 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0111899-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS

Números Origem: 00023048420118210079 0002304842011821007905182540320138217000
00513693820148217000 01078527820208217000 02070024220148217000
03061842520198217000 05182540320138217000 07911100010750
1078527820208217000 11100010750 2070024220148217000
23048420118210079 2304842011821007905182540320138217000
3061842520198217000 513693820148217000 5182540320138217000
70057936270 70058588062 70060144391 70083342758 70084694934

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS SCOPEL
ADVOGADOS : MARITANIA LUCIA DALLAGNOL - RS025419
VINÍCIUS RIBEIRO DA LUZ - RS103975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PLÍNIO ANZILIERO
INTERES. : IVANOR SERGIO CICONETTO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN - RS024711
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO
ADVOGADO : CAMILA DALLA COSTA TORRESAB - RS079942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0111899-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.876.640 /
RS**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542165159411313141@ 2021/0111899-0 - AREsp 1876640 Petição : 2022/0020024-4 (AgInt)